

## **DECISÃO N° 3074362, DE 17 DE JULHO DE 2024**

Processo Administrativo Sancionador PAS n° 25743.621763/2023-21

Auto de Infração Sanitária - AIS n° 1005995/23-4

Autuado: CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A.

A empresa CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A. foi autuada em 17 de agosto de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 51, 52 §5º, 55, 62 e 63 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 661, de 30/03/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIX e XXXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

1. os resíduos sólidos não estavam segregados de acordo com suas características (recicláveis e não recicláveis) a fim de facilitar a reciclagem, reutilização, redução e disposição final, não garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente; 2. Os sacos contendo os resíduos para destinação final não estavam dentro dos recipientes de acondicionamento temporário, e sim espalhados pelos chão junto com resíduos sólidos fora de sacos apropriados; 3. O local de armazenamento temporário não estava restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço, sendo observada a presença de Quatis provenientes de mata de proteção ambiental próxima ao local, os quais se alimentavam dos resíduos não segregados ali disponíveis; 4. o procedimentos de limpeza e desinfecção da área e dos recipientes destinados ao armazenamento temporário não estavam em condições higiênico-sanitárias satisfatórias no momento da inspeção sanitária. Bem como o descumprimento da NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA N° 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (PROCESSO SEI 25743.914248/2023-91), emitida em 21/08/2023, determinando o cumprimento dos seguintes itens, fundamentados no Art. 63 da RDC 661, de 30/03/2022: 1. Manter a área e as caçambas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos orgânicos em boas condições higiênico-sanitárias; 2. Respeitar o limite máximo de capacidade das caçambas de resíduos orgânicos, que devem ser removidas sempre que

estiverem cheias; 3. Manter caçambas de armazenamento fechadas para evitar atração de vetores e e outros animais; 4. Manter o local de armazenamento temporário de resíduos recicláveis em boas condições de limpeza e organização; 5. Retirar entulhos e resíduos que se encontram ao redor do local de armazenamento de resíduos recicláveis.

[...]

Notificada da autuação em 24 de novembro de 2022, conforme informa em sua defesa. E, novamente em 26 de dezembro de 2023 (SEI nº 2742196), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de dezembro de 2023 (SEI nº 2721335) e o complemento em 10 de janeiro de 2024 (SEI nº 2761689). Alega, em suma, o cumprimento da Notificação Sanitária nº 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF/PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA. Ausência de culpabilidade posto que recebera da gestão anterior, o aeroporto sem uma central de resíduos. Alega, que tem realizado "*obras de ampliação com previsão de conclusão até o final do ano de 2024*". Argumenta que no momento da inspeção fiscal, ocorreu um fato excepcional, relatado pela empresa contratada pela gestão de resíduos, como sendo "*compactadora de lixo do Aeroporto apresentou problemas técnicos*". Com a petição complementar juntou fotografias que demonstrariam a situação atualizada da área inspecionada e, ainda que teria adotado as medidas necessárias para a segregação dos resíduos. Reafirma que a ocorrência se tratou de situação atípica, alheia à sua vontade.

Requer, a declaração de insubsistência do auto de infração. Ou, a consideração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da circunstância atenuante da primariedade, com a aplicação da penalidade de Advertência. Em caso de aplicação de multa, requer a aplicação de "valor mais razoável e condizente ao caso concreto".

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2795621), argumentando que o AIS foi lavrado após ação orientadora consistente em um "*período de orientações verbais e por mensagens digitais, ao gestor da autuada no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu*", os quais não surtiram efeito. Após isso, foi lavrada a Notificação Sanitária nº 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF/PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2652580) e, em seguida a

empresa foi autuada.

Argumenta que a Autuada é responsável pelo "*Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos produzidos e processados neste Aeroporto, o qual não estava sendo cumprido*". E, refuta a alegação de excepcionalidade, devido a constatações anteriores que foram objeto de orientações presenciais e por meio de mensagens digitais ao responsável da empresa concessionária no aeroporto. Reconhece que a situação atualmente se encontra regular e, que "*o fato de o aeroporto estar passando por reformas estruturais em sua planta física, o qual demandou maior esforço e organização pela autuada do cumprimento satisfatório dos parâmetros sanitários*".

Por fim, classificou o risco sanitário da infração de forma individualizada conforme abaixo:

1. A infração 1: os resíduos sólidos não estavam segregados de acordo com suas características (recicláveis e não recicláveis) a fim de facilitar a reciclagem, reutilização, redução e disposição final, não garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente. Foi classificado com o Risco MÉDIO. Em virtude do perigo de disseminação epidemiológica de enfermidades a partir de vetores - mosquitos, animais silvestres, e outros - que ali aportavam.

2. A infração 2: Os sacos contendo os resíduos para destinação final não estavam dentro dos recipientes de acondicionamento temporário, e sim espalhados pelos chão junto com resíduos sólidos fora de sacos apropriados. Foi classificado com o Risco MÉDIO. Em virtude do perigo de disseminação epidemiológica de enfermidades a partir de vetores - mosquitos, animais silvestres, e outros - que ali aportavam.

3. A infração 3: O local de armazenamento temporário não estava restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço, sendo observada a presença de Quatis provenientes de mata de proteção ambiental próxima ao local, os quais se alimentavam dos resíduos não segregados ali disponíveis. Foi classificado com o Risco MÉDIO. Em virtude do perigo de disseminação epidemiológica de enfermidades a partir de vetores - mosquitos, animais silvestres, e outros - que ali aportavam.

4. A infração 4: o procedimentos de limpeza e desinfecção da área e dos recipientes destinados ao armazenamento temporário não estavam em condições higiênico-sanitárias satisfatórias no momento da inspeção sanitária. Foi classificado com o Risco MÉDIO. Em virtude

do perigo de disseminação epidemiológica de enfermidades a partir de vetores - mosquitos, animais silvestres, e outros - que ali aportavam.

5 .A infração 5: descumprimento da NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA Nº 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (PROCESSO SEI 25743.914248/2023- 91), emitida em 21/08/2023, determinando o cumprimento dos seguintes itens, fundamentados no Art. 63 da RDC 661, de 30/03/2022: 1. Manter a área e as caçambas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos orgânicos em boas condições higiênico-sanitárias; 2. Respeitar o limite máximo de capacidade das caçambas de resíduos orgânicos, que devem ser removidas sempre que estiverem cheias; 3. Manter caçambas de armazenamento fechadas para evitar atração de vetores e e outros animais; 4. Manter o local de armazenamento temporário de resíduos recicláveis em boas condições de limpeza e organização; 5. Retirar entulhos e resíduos que se encontram ao redor do local de armazenamento de resíduos recicláveis. Foi classificado com o Risco MÉDIO. Devido à negligência na manutenção do local de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual acarretou perigo, conforme descrito no item 1, para a comunidade aeroportuária e para os viajantes e frequentadores do aeroporto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação Sanitária nº 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF/PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 21/08/2023 (SEI nº 2652580); a Resposta à notificação - Carta AS-ENG-0180/2023, de 12/09/2023; o Termo de Inspeção nº 61/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 14/12/2023 (SEI nº 2741296); o Relatório de Ocorrências da Inspeção (SEI nº 2616898); e o Registro Fotográfico da Inspeção (SEI nºs 2589882, 2589949, 2589954, 2589961, 2590155, 2590157), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução - RDC nº 661/2022, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprir ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No que se refere a alegação de que cumpriu as exigências recebidas, não lhe assiste razão. As provas carreadas aos autos são claras ao demonstrarem que após o recebimento da Notificação, a Autuada respondeu na data de 12/09/2023, informando seu cumprimento. Contudo, a reinspeção em 14/12/2023, apenas três meses após aquela data, constatou -se uma situação de total descumprimento das normas sanitárias, inclusive com a presença de presença de Quatis, animal silvestre médio porte no local.

Cabe salientar que a situação se refere a descumprimento da legislação que vão muito além da ausência de inoperância pontual de uma compactadora de lixo. Dizem respeito aos procedimentos de limpeza da Autuada que não estavam sendo cumpridos, visto que haviam resíduos sólidos não estavam segregados de acordo com suas características, sacos com resíduos fora de recipientes, local de armazenamento temporário que não estava restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço.

Com relação a alegação de ausência de culpa por ter

assumido o aeroporto apenas em 03/2022 , ressalte-se que a responsabilidade da Autuada se iniciou naquela data, não podendo reputar à gestão anterior a situação de limpeza e conservação do local no mês de 08/2023. A reestruturação e reparos realizados pela empresa Autuada, embora pertinentes, foram considerados na ação fiscalizatória, conforme noticia o servidor autuante, contudo, não se justifica a situação constatada na inspeção, mesmo após as orientações e notificação recebidas

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2805925), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2805930) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 04-05 do SEI nº 2795621).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

**Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme abaixo especificado:**

a) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "os resíduos sólidos não estavam segregados de acordo com suas características (recicláveis e não recicláveis) a fim de facilitar a reciclagem, reutilização, redução e disposição final, não garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente";

b) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "Os sacos contendo os resíduos para destinação final não estavam dentro dos recipientes de acondicionamento temporário, e sim espalhados pelos chão junto com resíduos sólidos fora de sacos apropriados";

c) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "O local de armazenamento temporário não estava restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço, sendo observada a presença de Quatis provenientes de mata de proteção ambiental próxima ao local, os quais se alimentavam dos resíduos não segregados ali disponíveis";

d) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "procedimentos de limpeza e desinfecção da área e dos recipientes destinados ao armazenamento temporário não estavam em condições higiênico-sanitárias satisfatórias no momento da inspeção sanitária.

e) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "Descumprimento da NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA Nº 25/2023/SEI/PVPAF-FOZ DO IGUAÇU/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (PROCESSO SEI 25743.914248/2023-91), emitida em 21/08/2023.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/07/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3074362** e o código CRC **47EA56BB**.

---